LEI MUNICIPAL Nº 678, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 527, de 30 de novembro de 2018 que "Dispõe sobre o serviço de transporte Individual de passageiros, Mototáxi, no âmbito do município de Manacapuru, e dá outras providências" e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53 parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Os artigos 8º, 18, 21 e 48 da Lei Municipal nº 527, de 30 de novembro de 2018, que "Dispõe sobre o serviço de transporte Individual de passageiros, Mototáxi, no âmbito do município de Manacapuru, e dá outras providências", passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º No serviço de Mototaxi será autorizado o cadastramento de Condutor Auxiliar, totalizando seiscentas permissões". (NR)

"Art. 18 O Credenciamento do condutor auxiliar, autorizado exclusivamente para garantir que o serviço de Mototaxi seja ininterrupto e eficaz, será realizado por cadastramento realizado pelo IMTRANS, mediante publicação de edital com validade de um ano para cada autorização de serviço temporário, não .

§ 1° .....

§ 2° O condutor auxiliar cadastrado deverá entregar no ato do cadastramento os seguintes documentos:

I - carteira Nacional de Habilitação, na categoria (A);

II - cédula de identidade;

III- CPF;

IV - título de eleitor;

V - certificado de regularidade Militar, se do sexo masculino;

VI - documento de propriedade de uma motocicleta, que atenda as especificações desta Lei, devidamente registrada em seu nome junto ao DETRAN/AM;

VII – comprovar domicílio fixo no município de Manacapuru através de documento reconhecidamente válido pela Administração Pública;

VIII - certidão da Justiça Eleitoral atestando sua regularidade quantos ás obrigações eleitorais;

IX - histórico da habilitação que conste que não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito;

X - certidão Negativa criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual;

§ 3° O credenciamento do condutor auxiliar será efetivado mediante termo de contrato expedido pelo IMTRANS.

.....

§ 7º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja cadastrado IMTRANS.

§ 8º Ao condutor auxiliar será facultado o uso de seu próprio veículo, desde que esteja devidamente regularizado e cadastrado.

§ 9º Por se tratar de serviço temporário não será exigido tempo mínimo de CNH." (NR)

"Art. 21 .....:

.....

§ 1º .....

§ 2º Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão ser estabelecidas por Lei, mediante autorização do Poder Legislativo." (NR)

"Art. 48 .....:

.....

Parágrafo Único: Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Manacapuru, de forma irregular ou clandestina, sem autorização ou permissão, pagarão multa prevista no art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro multiplicada por cinco, ao órgão gestor e serão autuados de acordo com a conduta infracional típica correspondente na Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer". (NR)

Art. 2° Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 1º de novembro de 2019.

VER. JOSÉ JÚNIOR DE PAULA BEZERRA
Presidente da Câmara, em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado nos termos do
art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru
dia. 01/11/19
Funcionário (a)